

## AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO

### a. MP 791/17 – CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA - ANM

A MP 791/17, alterou o Código de Mineração, substituindo o antigo DNPM pela ANM, agência reguladora que tem como objetivo regular e fiscalizar o aproveitamento de recursos minerais no País. Dentre as principais alterações, destaca-se:

1. Substituição da antiga autarquia federal, DNPM, pela nova agência reguladora, ANM, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede no Distrito Federal e previsão de unidades regionais.
2. Direção da Agência por Diretoria colegiada, cujos dirigentes terão mandatos fixos de 5 anos, com impedimentos relacionados à prévia atividade política, partidária ou sindical.
3. Criação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias (TFAM), que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia/fiscalização das atividades de mineração pela ANM. A referida taxa pode variar de R\$ 500 a R\$ 5.000 reais por ano, a depender da fase do processo minerário (de lavra garimpeira por pessoa física a concessão de lavra). O não pagamento da TFAM acarreta a cobrança de multa de 50% do valor da TFAM, com juros e atualização monetária.

### b. MP 790/17 – ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA LAVRA

A MP 790/17 manteve o regime jurídico geral do Código de Mineração, com algumas alterações no procedimento, o que entendemos ser um aprimoramento dos instrumentos previamente previstos. Abaixo, as principais mudanças:

1. Alteração dos prazos mínimos e máximos da autorização de pesquisa. Com a alteração feita pela MP, o prazo mínimo passa a ser de 2 anos e o máximo de 4 anos, prorrogável por igual período a critério da ANM. Ainda, prevê que a ausência de apresentação de relatório final dentro do prazo sujeita o titular ao pagamento de multa que variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 30.000.000,00. Essas mudanças claramente visam impedir a vigência indeterminada dos alvarás de pesquisa por inércia do empreendedor ou da ANM.
2. Delega a posterior regulamentação as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão.
3. Prevê a prorrogação extraordinária da autorização de pesquisa em caso de impedimento de acesso à área ou não obtenção de licença ambiental, desde que o empreendedor tenha comprovado durante o processo que foi diligente com relação ao licenciamento ambiental. Assim, o titular deverá manter registros de que atendeu as diligências e intimações do processo de avaliação judicial e de que não contribuiu, por ação ou omissão, para o atraso na emissão da licença ambiental.
4. Sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, o titular deverá comprovar que solicitou a licença ambiental para a atividade e demonstrar a cada 90 dias que o procedimento ambiental está em curso e que o requerente tem adotado todas as ações para

sua emissão. Este ponto merece especial atenção para a condução coordenada do licenciamento ambiental com a área regulatória/minerária;

5. A MP 790/17 trouxe para o Código de Mineral a expressa obrigação pela recuperação ambiental das áreas impactadas. Obrigatoriedade de realização de plano de fechamento da mina e adoção de medidas da Política Nacional de Segurança das barragens nas atividades de mineração.

6. Nos casos de desoneração da área, instituiu o procedimento de disponibilidade por competição, por meio de leilão eletrônico, cujo critério será o de maior valor ofertado para adjudicação da área. Prevê ainda as seguintes sanções nos casos de falta de pagamento: perda do direito de prioridade, aplicação de multa, suspensão temporária de participação em procedimentos e impedimento de requerimento de outorga ou cessão de pesquisa por dois anos;

7. Determina que a existência de quaisquer débitos com a ANM inscritos em dívida ativa ou no CADIN, sem exigibilidade suspensa, impede a outorga pela ANM de prorrogação de título minerário, a participação em procedimento minerário, a averbação de cessão ou qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário;

8. Aumento do rol de sanções pela ANM nos casos de descumprimento das obrigações previstas no Código de mineração. As sanções atualmente previstas são de Advertência, multa administrativa simples, multa diária, suspensão temporária, total ou parcial das atividades minerais, apreensão de minérios, bens e equipamentos e caducidade do título. O valor da multa pode variar de R\$ 2.000,00 a R\$ 30.000.000,00, valores que entrarão em vigor a partir de 01/01/2018. A aplicação das sanções observará os critérios relacionados a gravidade da infração, circunstância agravantes/atenuantes e o porte econômico do infrator.

### **c. MP 789/17 – PREÇO PÚBLICO DA ATIVIDADE MINERÁRIA - CFEM**

A MP789/17 alterou as Leis 7.990/89 e 8.001/90, e teve por objetivo o estabelecimento de critérios para aplicação das alíquotas dos *royalties* do setor e incidência do preço público, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (“CFEM”), devida pela exploração da atividade minerária no Brasil. As principais modificações sobre o tema, dizem respeito a:

1. Alteração da alíquota de até 3% para alíquota de até 4%, com a divisão do fato gerador em subcategorias, quais sejam: 1) da primeira saída por venda do bem mineral, 2) do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, 3) do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira e 4) do consumo do bem mineral. Determinou-se alíquotas de (i) 0,2%: ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; (ii) 1,5%: rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil, (iii) 2%: ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro; 3%: bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema. Para o minério de ferro, a alíquota será fixada por meio de uma tabela que irá variar conforme o valor de venda das *commodities*.

2. A alteração da base de cálculo que antes era sobre a receita líquida, excluídos os tributos

incidentes sob a comercialização, despesas de transporte e seguros passa para receita bruta, deduzidos, apenas, os tributos incidentes pela comercialização.

3. A cobrança da CFEM terá prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 5 anos.
4. Solidariedade pela CFEM, do arrendante durante a vigência do arrendamento e do cedente por débitos relacionados ao período anterior à averbação da cessão na ANM.
5. Incluiu as infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela ANM, quais sejam: (i) o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, (ii) a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e (iii) a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora. A penalidade prevista é de multa até o limite de R\$ 5.000,00.
6. A MP deu à ANM prerrogativas para fiscalizar o pagamento dos tributos e, em caso de não pagamento, para arbitrar o valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.001/90.
7. De um modo geral, as alterações no marco regulatório da mineração efetivadas por meio das três medidas provisórias abordaram toda a atividade minerária, desde a fase inicial da pesquisa e lavra, comercialização dos minérios e fechamento da mina. As mudanças realizadas foram essencialmente procedimentais, a fim de erradicar questionamentos antigos e entraves no procedimento de concessão da lavra.
8. Importante notar, ainda, que a nova legislação traz o viés ambiental para próximo da atividade minerária. **Com efeito, nota-se que a MP 790 regulou ainda mais a relação entre o direito minerário e ambiental. Nesse sentido, incluiu-se questões de responsabilidade ambiental pela recuperação de áreas impactadas, a possibilidade de prorrogação da autorização e pesquisa por atrasos no licenciamento ambiental e a obrigatoriedade de comprovação da adoção de todas as medidas pelo empreendedor para emissão da licença ambiental para execução da atividade de mineração.**

\*\*\*\*\*

**Pedro S. De Franco Carneiro**  
**Diretor do Departamento Jurídico da FIESP e do CIESP**